

**ABUSO E CONTRAFAÇÃO DE
CARTÕES E OUTROS
DISPOSITIVOS DE PAGAMENTO**

Nota Prática nº 24/2021

13 de dezembro de 2021

ÍNDICE

A. A LEI Nº 79/2021	4
B. OS NOVOS CRIMES	6
B.1. Os cartões de crédito deixaram de ser equiparados a moeda	6
B.2. Alterações ao artigo 225º do Código Penal – Abuso de Cartão	7
B.3. A falsidade informática deixou de incluir cartões bancários	8
B.4. O novo crime de contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento	8
B.5. O novo crime de uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos	9
B.6. Os novos crimes de aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e de atos preparatórios da contrafação	9
B.7. O novo crime de aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático e alterações ao crime de acesso ilegítimo	10
B.8. Outros aspetos relevantes	11
C. AJUSTAMENTOS DO SISTEMA PENAL E PROCESSUAL	11
D. TABELA DE SÍNTESE	14

**Nota Prática nº 24/2021
13 de dezembro de 2021**

**ABUSO E CONTRAFAÇÃO DE
CARTÕES E OUTROS DISPOSITIVOS
DE PAGAMENTO**

Esta Nota Prática tem como propósito apresentar, de forma breve, as alterações à Lei do Cibercrime, introduzidas pela Lei nº 79/2021, de 24 de novembro. Este diploma legal redesenhou o quadro normativo da punição dos ilícitos relacionados com abuso e contrafação de cartões bancários (e de outros cartões e dispositivos de pagamento).

Não é propósito desta Nota Prática, como não o é de nenhuma outra do Gabinete Cibercrime, fazer uma análise doutrinária detalhada do tema. Pretende-se antes, de forma simples e sumária, esquematizar o novo modelo que resultou da alteração legislativa, de forma a facultar aos magistrados um instrumento auxiliar na aplicação da nova lei ao caso concreto.

Certamente, a aplicação prática do novo regime legal vai revelar muito mais consequências da intervenção normativa, agora não abordadas, nesta aproximação inicial.

A. A LEI Nº 79/2021

1. Por via da Lei nº 79/2021, de 24 de novembro, o legislador pretendeu primordialmente transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva (UE) 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário.

Tal transposição supôs proceder a uma alteração que, embora cirúrgica é incisiva, à Lei do Cibercrime e ao Código Penal, reformulando os tipos penais relacionados com meios de pagamento (que não em numerário), quer no Código Penal, quer na Lei do Cibercrime.

De modo reflexo, este diploma procedeu ao ajustamento, por motivos de coerência da ordem jurídica, de diversos diplomas setoriais reguladores de diversas profissões e funções, designadamente jurídicas¹ e, bem assim, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

¹ Tais alterações, de natureza institucional, não são relevantes no contexto desta Nota Prática e, por isso, não serão objeto de análise nesta sede.

2. *Ad latere*, por via deste diploma normativo, o legislador ainda aproveitou para proceder a outros ajustamentos no Código Penal, em nada relacionados com o assunto principal da intervenção legislativa – tratou-se nomeadamente de ajustamentos em desarmonias semânticas, expressões ou lapsos evidentes constantes do Código Penal, resultantes de falhas em diversas intervenções no passado, nunca antes ajustadas².

3. Numa apreciação genérica, pode dizer-se que o propósito principal da Lei nº 79/2021 foi o de reorganizar, de forma estruturante, as normas criminais respeitantes a comportamentos ilícitos relacionados com meios de pagamento que não em numerário, isto é, que não sejam efetuados em moeda papel ou em moeda metálica.

Por um lado, este diploma reestrutura a incriminação do uso abusivo de cartões, crime já antes previsto no artigo 225º do Código Penal. Por via desta alteração legislativa passa a incluir-se neste tipo de crime todo o uso abusivo (além de cartões) de dispositivos e meios de pagamento, que não em numerário, e ainda o uso abusivo de dados (autênticos) de cartões de pagamento, quando não se está em presença física do cartão. Em resultado desta alteração legal passam a punir-se nos termos do artigo 225º do Código Penal todos os comportamentos ilícitos relacionados com o uso abusivo de cartões de pagamento de todas as naturezas (designadamente cartões bancários de crédito e de débito), se autênticos.

Por outro lado, concentram-se na Lei do Cibercrime todas as falsificações, manipulações ou intervenções informáticas ilegítimas, sobre formas ou meios de pagamento eletrónico (sejam corpóreos ou não corpóreos).

4. Importa ainda sublinhar um pormenor muito relevante: por via deste diploma passam a punir-se expressamente atos relacionados com cartões de débito (como por exemplo os populares cartões *Multibanco*), até agora não considerados pelo Código Penal.

5. Em suma, genericamente, este diploma assume uma opção que se afigura muito positiva: a de reorganizar as normas criminais que circunscrevem a criminalidade respeitante a meios de

² Também estas emendas legislativas ficarão de fora desta Nota. Ainda assim, sempre se adianta que se tratou apenas de expurgar o Código Penal de resquícios de regimes legais antigos, já revogados (por exemplo, no Artigo 74º, nº 1 do Código Penal ainda se fazia referência a “réu”, no contexto penal), ou de corrigir lapsos de redação (por exemplo, no Artigo 61º, nº 2, b), a expressão “ordem jurídica e paz social” estava truncada e era apenas referida como a “ordem e paz social”) ou ainda de afinar remissões legais desconjuntadas por ulteriores alterações legislativas (assim acontecia, por exemplo com a errada remissão do Artigo 99º para outra disposição). A única alteração significativa foi efetuada ao Artigo 221º, em cujo texto a expressão “interferindo no resultado de tratamento de dados” foi substituída por “mediante interferência no resultado de tratamento de dados”.

pagamento, acantonando no Código Penal aquelas que se referem a meios de pagamento em numerário (moeda papel ou moeda metálica) e ao uso abusivo de meios de pagamento eletrónicos autênticos, e transpondo para a Lei do Cibercrime todas as normas respeitantes a manipulações informáticas abusivas de meios de pagamento eletrónicos (não corpóreos).

B. OS NOVOS CRIMES

6. Como se disse, é intuito do novo sistema legal o de concentrar no Código Penal a punição do abuso de cartões de pagamento autênticos. Será designadamente o caso de um cartão verdadeiro utilizado de forma ilegítima pelo agente do crime, por exemplo, presencialmente num estabelecimento comercial. Mas será também o caso da utilização abusiva e não autorizada dos dados do cartão, por exemplo, em compras na Internet.

O “abuso” de cartão ou outros meios de pagamento é sempre um mero uso de algo autêntico, mas não autorizado, ou ilegítimo: portanto, o uso *abusivo* de um cartão de pagamento autêntico, ou de dados de um cartão de pagamento autêntico.

Nesta nova arrumação, insiste-se, todo o tipo de atuações ilegítimas que suponham manipulação informática (alteração ou falsificação de dados num cartão, por exemplo), são punidas nos termos estipulados pela Lei do Cibercrime.

7. Importa anotar ainda que neste novo figurino legal o conceito de *cartão de pagamento* (que é novo, como mais abaixo se verá) tem um tratamento paralelo ao de *qualquer outro dispositivo que permita o acesso a sistema de pagamento*. Este último, inclui sistemas corpóreos (por exemplos, cartões físicos de acesso a sistemas de pagamento) ou incorpóreos (como será o caso de códigos de acesso a sistemas de pagamento, sendo exemplo deles as chaves para aceder a uma carteira de criptomoedas).

B. 1. Os cartões de crédito deixaram de ser equiparados a moeda

8. A Lei nº 79/2021 alterou o artigo 267º, n.º1, alínea c) do Código Penal.

Esta norma equipara diversas realidades, para efeitos criminais, a moeda. Tal equiparação é relevante, uma vez que ações que traduzam *falsificação* daquelas realidades (por exemplo, títulos de crédito, ou bilhetes da lotaria, entre outros), são penalmente equiparadas a falsificação de moeda e são punidas pelo Código Penal.

Na versão agora introduzida, os *cartões de crédito*, que por força da antiga versão da alínea c) do nº 1 do artigo 267º do Código Penal eram equiparados a moeda, deixaram de o ser, uma vez que esta expressão foi pura e simplesmente revogada daquela alínea.

B. 2. Alterações ao artigo 225º do Código Penal – Abuso de Cartão

9. O artigo 225º do Código Penal punia já, antes da alteração legislativa operada pela Lei nº 79/2021, o abuso de cartão de crédito. Tratava-se essencialmente de um crime presencial, no sentido de ser tipicamente praticado por alguém que, munido de um cartão de crédito autêntico, titulado por outra pessoa e ilegitimamente na posse do agente do crime, se dirigia, por exemplo, a um estabelecimento comercial e fazia um pagamento com aquele cartão.

10. Na nova versão desta norma, (alínea b do artigo 225º, nº 1) deixa de usar-se a expressão “cartão de crédito” a passa a incriminar-se o abuso de “cartão de pagamento”. Esta expressão, que é nova na lei penal, incluiu naturalmente todo o tipo de cartões bancários, mas também abrange outros cartões que permitam efetuar pagamentos, ainda que não emitidos por um banco. Será, por exemplo, o caso de cartões emitidos por estabelecimentos comerciais, que permitem o pagamento de compras efetuados no mesmo, sendo depois o respetivo custo repercutido numa conta bancária do cliente.

a expressão *cartão de crédito* foi substituída por *cartão de pagamento*

Além disso, a ação abusiva pode incidir sobre o uso (além do cartão, enquanto objeto físico, que se exhibe e usa) dos meros dados de um cartão, ainda que não se esteja em posse ou presença do mesmo. É o que resulta da nova alínea d) do artigo 225º, nº 1. Esta inovação é extremamente relevante, uma vez que enquadra de forma autónoma e específica o uso ilegítimo e não autorizado de dados de cartões de crédito, por exemplo, em compras na Internet.

pune-se expressamente o uso de dados de um cartão de pagamento

11. Na anterior versão desta norma (artigo 225º do Código Penal) apenas se punia o *abuso de cartão* que conduzisse a pagamentos ilegítimos. Na nova versão do artigo 225º passou a punir-se também o *abuso* que venha a dar origem a *depósito, transferência, levantamento ou, por qualquer forma, pagamento de moeda*.

Como já se disse, importa sublinhar que, além do *abuso* de cartão de pagamento, a nova versão deste dispositivo passou também a punir o uso abusivo de “*qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou a meio de pagamento*”. Este *qualquer outro dispositivo* pode ser um dispositivo de *hardware* ou apenas *software*, legítimo e não *falsificado*, desde que permita o acesso lícito a um sistema de pagamento. O propósito da norma é o da incriminação do seu uso abusivo (isto é, o dispositivo é verdadeiro e autêntico, mas é usado de forma ilegítima ou não autorizada). Esta nova dimensão do artigo 225º visa incriminar, por exemplo, o uso de legítimas aplicações informáticas de pagamento, quando tal uso for efetuado sem autorização do respetivo titular, ou de qualquer outra forma abusiva.

estende-se a punição ao abuso de outros dispositivos que permitam aceder a meio de pagamento

12. Anote-se que, tendo sido alterada a redação do nº 1 do artigo 225º do Código Penal, se mantém em vigor o restante corpo do artigo (números 2 a 6). Merecem destaque a este respeito, designadamente, as formas agravadas de prática do crime, previstas no nº 5. Mas também a punibilidade da tentativa, prevista no nº 2 e a natureza semipública desta infração, prevista no número 3 – portanto, a exigência de apresentação de queixa, como condição para que se proceda a inquérito.

B. 3. A falsidade informática deixou de incluir cartões bancários

13. Por força desta alteração legislativa, o artigo 3º, nº 2, da Lei do Cibercrime deixou de punir, de forma qualificada, a falsidade informática que incida sobre *cartões bancários de pagamento*. Esta expressão foi aliás eliminada da Lei do Cibercrime – sendo o respetivo *lugar* ocupado pela de *cartões de pagamento*, consagrada agora na alínea b) do nº 1 do artigo 225º do Código Penal e repetidamente usada nos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-E da Lei do Cibercrime.

B. 4. O novo crime de contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento

14. O novo artigo 3º-A da Lei do Cibercrime pune especificadamente a contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento. Incrimina, portanto, quem “*contrafizer cartão de pagamento ou qualquer outro dispositivo, corpóreo ou incorpóreo, que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento*”. Tal como sucede com o tipo de crime geral da falsidade informática, requiere a “*intenção de provocar engano nas relações jurídicas*” e supõe que, na prática do crime, se modifique,

apague, suprima ou interfira no tratamento informático de “*dados registados, incorporados ou respeitantes a cartões ou dispositivos*”.

Este novo tipo de crime pune aquilo que pode chamar-se de *falsificação* de cartões de pagamento – no sentido da falsificação dos dados neles inseridos. Pune também a *falsificação* de outros dispositivos que permitam o acesso a sistemas de pagamento, sejam eles corpóreos ou incorpóreos. Requer, portanto, uma intervenção informática, no *software* incorporado num cartão físico (ou noutra dispositivo físico, corpóreo, de acesso a sistema de pagamento). Ou a manipulação informática de *software* incorporado num dispositivo não corpóreo (aplicação, programa, códigos) de acesso a sistema de pagamento.

o crime de contrafação pune intervenções informáticas, em dados (*software*)

B. 5. O novo crime de uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos

15. Por sua vez, o novo artigo 3º-B da Lei do Cibercrime, dando continuidade lógica ao novo artigo 3º-A, a que acima se aludiu, visa incriminar o uso de um cartão (ou outro dispositivo de pagamento) contrafeito.

Este ilícito não se confunde com o previsto no artigo 225º do Código Penal, que acima se descreveu. Neste último, pune-se o uso ilegítimo ou não autorizado de um cartão de pagamento autêntico; no artigo 3º-B da Lei do Cibercrime pune-se qualquer uso de um cartão contrafeito.

o uso de cartão contrafeito é punido pelo artigo 3º-B

A este novo tipo de crime associam-se duas formas agravadas, nos números 2 e 3 do artigo 3º-B. Pela primeira delas, agrava-se a pena se o valor patrimonial em causa (de lucro, ou de prejuízo) for de valor consideravelmente elevado. Pela segunda, agrava-se a pena se o *utilizador* do cartão contrafeito agir *de concerto* com o *falsificador*. Com esta agravante pretende sancionar-se de modo mais grave as formas organizadas de prática desta criminalidade, em que, de maneira concertada e organizada, redes criminosas falsificam dados de cartões para depois os utilizar.

B. 6. Os novos crimes de aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e de atos preparatórios da contrafação

16. Estes dois novos tipos de crimes estão previstos nos artigos 3º-C e 3º-D da Lei do Cibercrime, que punem, respetivamente, a aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e a produção, aquisição, importação, distribuição, venda ou detenção de cartão,

dispositivo, programa ou outros dados informáticos, ou quaisquer outros instrumentos, informáticos ou não, destinados à contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento.

Em termos práticos, estes dois crimes punem, no primeiro caso, quem pretenda *negociar* com cartões *falsificados* (e outros dispositivos também); e no segundo, quem pretenda *negociar* com dispositivos destinados à contrafação de cartões e outros dispositivos de acesso a sistemas de pagamento.

punem-se as *transações* de dados de cartões contrafeitos e de equipamento (incluindo *software*) que permita a contrafação

Ambos os tipos de crime pretendem essencialmente

sancionar a prática desta criminalidade relacionada com cartões por redes de crime organizado, cujo negócio passa pela comercialização, quer de cartões e dispositivos contrafeitos, quer de dispositivos ou equipamento para os contrafazer.

B. 7. O novo crime de aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático e alterações ao crime de acesso ilegítimo

17. O artigo 3º-E descreve um tipo de ilícito que, ao contrário dos restantes crimes da Lei do Cibercrime que acima se mencionaram, se refere a cartões de pagamento (e outros dispositivos de pagamento) autênticos. Este ilícito é praticado por quem adquirir cartões ou outros dispositivos de pagamento, se tais cartões ou dispositivos foram obtidos mediante crime informático.

Em termos práticos, pretende sobretudo sancionar aqueles que se dediquem ao florescente negócio de compra e venda, por exemplo, na *darkweb*, de dados de cartões bancários verdadeiros, obtidos por via de ataques informáticos. Tais *ataques*, em geral, materializam crimes de acesso ilegítimo (artigo 6º da Lei do Cibercrime). Porém, a formulação legal é abrangente, permitindo que se incluam no tipo de ilícito *ataques* de outra natureza: dano informático (artigo 4º), sabotagem informática (artigo 5º) e interceção ilegítima (artigo 7º).

18. A conjugação do artigo 3º-E, a que acabou de aludir-se, com o artigo 6º da Lei do Cibercrime, na forma revista pela Lei nº 79/2021, enquadra uma frequente manifestação de criminalidade organizada, que passa por *roubar* dados de cartões bancários de pagamento para depois os vender a terceiros, que de seguida os utilizam ilegítimamente em proveito próprio.

Como acima se disse, o artigo 3º-E incrimina quem transaciona ilegítimamente com dados de cartões

punem-se agravadamente ataques informáticos para obtenção de dados de cartões e a sua ulterior *transação*

autênticos. O artigo 6º da Lei do Cibercrime pune, em geral, o acesso ilegítimo a sistema

informático. Por via dos novos números 3 e 4 deste artigo 6º, a punição por este acesso ilegítimo é agravada caso o propósito do agente do crime seja obter dados daquela natureza (nº 3) e ainda mais será agravada se, através do acesso, o agente efetivamente lograr obter aquele tipo de dados (alínea a) do nº 4).

B. 8. Outros aspetos relevantes

19. Importa inda referenciar dois aspetos laterais, mas relevantes.

Por um lado, o novo artigo 3º-F consagra uma circunstância agravante para todos os crimes anteriores (previstos nos artigos 3º-A a 3º-E). Assim, se aqueles crimes forem *praticados por funcionário no exercício das suas funções*, as respetivas penas serão agravadas.

É uma opção herdeira da norma que já antes se previa – e se mantém –, no nº 5 do artigo 3º da Lei do Cibercrime.

20. Por outro lado, o artigo 3º-G contém uma previsão relevantíssima, face a desafios futuros (aliás, já atualmente muito significativos).

Dispõe esta norma que o conceito de *sistema ou meio de pagamento*, que ocupa lugar central em toda esta intervenção legislativa, inclui aqueles sistemas ou meios de pagamento que tenham por objeto *moeda virtual*.

Moeda virtual é um conceito não definido na lei, mas claramente enquadrado no texto da Diretiva (UE) 2019/713, do Parlamento

sistemas ou meios de pagamento em “moedas virtuais” estão abrangidos

Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário. Com efeito, nos termos da alínea d) do artigo 2º desta Diretiva, *moeda virtual* é “*uma representação digital de valor que não é emitida nem garantida por um banco central ou uma autoridade pública, não está necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possui o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica*”.

C. AJUSTAMENTOS DO SISTEMA PENAL E PROCESSUAL

21. Ficou acima dito que a Lei nº 79/2021 procedeu ao ajustamento, por motivos de coerência da ordem jurídica, de alguns diplomas normativos na área processual penal e também especificamente do Código de Processo Penal e do Código Penal.

Quanto aos primeiros, a intervenção normativa teve como objetivo acrescentar os novos crimes da Lei do Cibercrime aos *catálogos* de diplomas avulsos.

Assim aconteceu com a Lei nº 52/2003, de 22 de agosto (lei do terrorismo). O respetivo artigo 4º, nº 2, incluía apenas a falsidade informática (artigo 3º da Lei do Cibercrime); após esta alteração, passou a incluir também o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225º do Código Penal), a contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento (artigo 3º-A da Lei do Cibercrime), o uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos (artigo 3º-B da Lei do Cibercrime) e a aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos (artigo 3º-C da Lei do Cibercrime).

22. Também foi atualizado o *catálogo* da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro (que inclui medidas de combate à criminalidade organizada). Na versão anterior o *catálogo* incluía apenas a contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda, enquanto o novo *catálogo* passa a incluir, quanto aos novos crimes, a contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios e a aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático (artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E da Lei do Cibercrime).

Esta alteração é significativa em termos operacionais, uma vez que permite o recurso, na investigação deste tipo de crimes, a um conjunto mais alargado de medidas processuais (como por exemplo, o controle de contas, ou o registo de voz e imagem, ou a perda ampliada).

alguns destes crimes foram introduzidos nos catálogos das Leis 5/2002 (criminalidade organizada) e 32/2008 (retenção de dados)

23. Igualmente significativa é a alteração ao *catálogo* de crimes graves, previsto na alínea g) do nº 1, do artigo 2º da Lei 32/2008 (que regula a retenção de dados de tráfego por operadores de comunicações). Assim, além da falsificação de moeda ou títulos equiparados a moeda, que já constavam daquela alínea, passaram a integrar o conceito de crime grave a contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento (artigo 3º-A da Lei do Cibercrime), o uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos (artigo 3º-B da Lei do Cibercrime), a aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos (artigo 3º-C da Lei do Cibercrime) e os atos preparatórios da contrafação (artigo 3º-D da Lei do Cibercrime).

Trata-se de uma alteração relevante, uma vez que, estando em causa a investigação de um destes crimes, é legalmente permitido aceder aos dados retidos pelos operadores de comunicações, até ao prazo de um ano, o que não sucede com a generalidade dos crimes.

24. No mesmo registo, é significativo para a investigação deste tipo de crimes o ajustamento ao artigo 19º da Lei do Cibercrime³ (que estende a possibilidade de realização de ações encobertas quanto a um significativo número de crimes cometidos por meio de um sistema informático). Este ajustamento destinou-se a fazer incluir no *catálogo* daqueles crimes o crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225º do Código Penal).

25. Também o Código de Processo Penal sofreu ajustamentos, para enquadrar estes novos tipos de ilícito nalguns dos respetivos *catálogos*.

Assim sucedeu com o regime das escutas telefónicas, previsto no artigo 187º do Código de Processo Penal. A alteração operada estendeu a possibilidade de utilização de escutas telefónicas em inquéritos em que se investiguem crimes previstos no artigo 3º-A e no nº 3 do artigo 3º-B da Lei do Cibercrime (contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento e uso dos mesmos em concerto com o autor da contrafação).

alguns destes crimes foram introduzidos nos *catálogos* que permitem realização de ações encobertas, escutas telefónicas e aplicação de prisão preventiva

26. Por sua vez, o regime de admissibilidade de aplicação da prisão preventiva (previsto no artigo 202º do Código de Processo Penal) também foi ajustado, de forma a permitir a aplicação desta medida de coação a casos de crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento. Recorde-se que este tipo de ilícito, previsto no artigo 225º do Código Penal, é punido com pena de prisão até 3 anos, o que o deixava, segundo os critérios gerais, de fora dos casos de aplicabilidade de prisão preventiva.

Ainda a propósito da prisão preventiva, foi introduzida uma alteração ao artigo 215º do Código de Processo Penal, que regula o prazo máximo de prisão preventiva. Por via desta alteração, passou a permitir-se a extensão desse prazo máximo nos casos em que se investiguem crimes previstos nos artigos 3º-A e 3º-B da Lei do Cibercrime (contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento e uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos de concerto com o falsificador).

27. Uma outra adaptação importa referir, introduzida no artigo 368º-A do Código Penal (branqueamento de capitais). Trata-se de um mero acrescento aos crimes precedentes, previstos no nº 1, alíneas b) e c) desta norma. À alínea b) foi acrescentado o crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento (artigo 225º do Código Penal). Quanto

³ A Lei do Cibercrime ainda viu alterados o seu artigo 21º ((ponto de Contacto 24/7) e os seus artigos 20º, 25º e 30º (nestes casos, tratou-se de uma mera atualização à referência à lei de proteção de dados no contexto da justiça penal).

à alínea c), que previa já os crimes da Lei do Cibercrime, passou agora a incluir também os novos crimes de contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação e de aquisição de cartões ou outros ou outros dados informáticos.

28. Finalmente, foi feito um ajustamento ao diploma que prevê a estrutura organizacional da Polícia Judiciária (Decreto-Lei nº 137/2019, de 13 de setembro).

Assim, no respetivo artigo 33º, que prevê a competência funcional da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade

a Polícia Judiciária é o OPC competente para investigar

Tecnológica, foi introduzida, no número 2, alínea c), uma nova redação ao ponto iv), que assim passa a acometer a esta unidade a competência para a prevenção, detenção e investigação de crimes *“relativos à interferência, utilização ou manipulação ilegítima de meios de pagamento eletrónicos e virtuais”* – na prática, porém, esta alteração apenas aduziu a expressão *utilização*, uma vez que todas as restantes estavam já consagradas naquela alínea.

Claramente, o propósito do legislador foi o de preservar na esfera da competência da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica, unidade operacional da Polícia Judiciária especializada na investigação de casos de cibercrime, todos os tipos de crime da Lei do Cibercrime.

D. TABELA DE SÍNTESE

29. Na tabela que segue esquematizam-se os crimes relacionados com cartões de pagamento, sejam cartões bancários ou outros cartões, desde que permitam efetuar pagamento (mas também, de forma autónoma, os seus dados). Incluem-se também os crimes relacionados com qualquer outro tipo de dispositivo, seja corpóreo (portanto, palpável ou físico), ou incorpóreo (portanto, virtual, sendo um código, ou *software*), desde que tal dispositivo permita o acesso a um sistema de pagamento ou a um meio de pagamento. Tal como sucede quanto aos cartões, incluem-se de forma autónoma os respetivos dados.

Refere-se também na tabela a natureza dos cartões, dados ou dispositivos, que podem ser autênticos ou não – portanto, contrafeitos.

Descreve-se ainda a ação típica e o tipo de crime que lhe corresponde, no Código Penal (CP) ou na Lei do Cibercrime (LC).

Quanto ao cartão de garantia, mencionado na alínea a) do nº 1 do artigo 225º do Código Penal, o mesmo não se inclui nesta tabela, por ser uma modalidade de instrumento bancário que caiu em desuso: este tipo de cartões deixou de ser emitido e, portanto, não existem cartões destes em circulação.

CRIMES RELACIONADOS COM CARTÕES E OUTROS DISPOSITIVOS DE PAGAMENTO

objeto do crime	natureza	ação criminosa	tipo de crime
Cartão de Pagamento Dispositivo de Pagamento (corpóreo)	AUTÊNTICO	uso abusivo	Artigo 225º CP
		<i>aquisição</i> ⁴ por meio de crime informático ⁵	Artigo 3º-E LC
Dados de Cartão de Pagamento Dispositivo de Pagamento (não corpóreo) Dados de Dispositivo de Pagamento (corpóreo ou não corpóreo)	AUTÊNTICOS	uso abusivo	Artigo 225º CP
		<i>aquisição</i> ⁶ por meio de crime informático ⁷	Artigo 3º-E LC
		acesso ilegítimo a sistema informático, para os obter	Artigo 6º, LC (nºs 2 e 4)
Cartão de Pagamento Dispositivo de Pagamento (corpóreo ou não corpóreo)	CONTRAFEITO	contrafação	Artigo 3º-A LC
		uso	Artigo 3º-B LC
		uso, de concerto com quem contrafez	Artigo 3º-B, nº 3 LC
		aquisição, detenção, venda, distribuição, transmissão ⁸	Artigo 3º-C LC
Cartão Dispositivo <i>Software</i> <i>Hardware</i> Outros Instrumentos	DESTINADOS A PRATICAR A CONTRAFAÇÃO	produção, aquisição, importação, distribuição, venda ou detenção	Artigo 3º-C LC

⁴ As condutas descritas na lei, que aqui se sumariam como aquisição, são “adquirir, deter, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar”.

⁵ Estão especificamente descritos na lei os crimes previstos nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei do Cibercrime.

⁶ As condutas descritas na lei, que aqui se sumariam como aquisição, são “adquirir, deter, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar”.

⁷ Estão especificamente descritos na lei os crimes previstos nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei do Cibercrime.

⁸ As ações típicas referidas no corpo do artigo 3º-C são “adquirir, detiver, exportar, importar, transportar, distribuir, vender ou por qualquer outra forma transmitir ou disponibilizar”.